



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13016.000031/2003-94
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-002.884 – 1ª Turma
Sessão de 6 de junho de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FARINA S/A COMPONENTES AUTOMOTIVOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. SÚMULA CARF 91. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. 10 ANOS. SÚMULA CARF 91.

Nos termos de decisão Plenária do STF e da Súmula CARF 91, o prazo para compensação é de 10 anos quanto às declarações de compensação apresentadas antes de 9 de junho de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo,

Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de processo originado pela apresentação de Declaração de Compensação em 19/02/2003 (fls. 2 e 115), pela qual pretendia a compensação de créditos de saldo negativo de IRPJ com débitos com vencimento em 31/01/2003 (nos Códigos de Receita nº 5993 e 2484).

A Delegacia da Receita Federal não homologou as compensações, pelas razões seguintes:

1. Em 19/02/2003, a contribuinte em epígrafe, por meio dos formulários de folhas 1 e 113, protocolizou Declaração de Compensação - DCOMP, aproveitando como créditos os saldos de declaração de IRPJ (anos-base 1995 e 2001) e de CSLL (ano-base 2001). Checando-se o sistema CPER/DCOMP (consulta em 22/03/2005), constatamos a existência da DCOMP eletrônica 07665.54541.141103.1.3.02-6505, também vinculada ao crédito do presente processo, a qual foi baixada para tratamento manual (folhas 128/131) -, tendo seu débito sido cadastrado no sistema PROFISC. Não há no sistema SAPLI qualquer informação que influencie o caso em tela. (...)

SALDO DE IRPJ (ANO-BASE 1995)

4. Com base na norma transcrita e tendo em vista que o protocolo da Declaração de Compensação somente se deu em 19/02/2003, conclui-se que nenhuma compensação pode ser homologada com base no saldo de declaração de IRPJ relativo ao ano-base 1995, tendo em vista o transcurso do prazo previsto no artigo 168, I, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN) (...)

SALDO DE IRPJ (ANO-BASE 2001) (...)

9. Ante o exposto, resta comprovado o saldo devedor de declaração de IRPJ no montante de R\$ 1.043,92 em relação ao ano-base 2001, consoante resumo a seguir: (...)

SALDO DE csll (ANO-BASE 2001) (...)

12. Assim, resta comprovado o saldo devedor de declaração de CSLL no montante de R\$ 16.683,53 em relação ao ano-base 2001, consoante resumo a seguir: (...)

Após a apresentação de manifestação de inconformidade (fls. 167/174), a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre manteve a decisão da DRF (fls. 184). O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

*JURÍDICA - IRPJ**Ano-calendário: 1995, 2001**REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO.**O prazo para que o contribuinte pleiteie a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do pagamento - extinção do crédito tributário.**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**Ano-calendário: 2001**REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO.**O prazo para que o contribuinte pleiteie a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do pagamento - extinção do crédito tributário.*

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 198), que foi acolhido parcialmente pela maioria dos componentes da Sétima Turma Especial do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -**IRPJ**ANO-CALENDÁRIO: 1995, 2001**RESTITUIÇÃO. RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO ANUAL. DECADÊNCIA.**O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 1995 (real anual), o direito de compensar ou restituir iniciou-se em abril de 1996 (Lei 8.981/95 art. 40 — Lei nº 9.065/95 art. 10).*

Destaco trecho do voto condutor do acórdão recorrido, ex-Conselheira Selene Ferreira de Moraes:

Na hipótese de compensação de saldo negativo relativo ao ano calendário de 1995, deve ser levado em consideração o art. 40 da Lei n 8.981/1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065/1995, que permitiu a compensação com valores a serem pagos nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual. (...)

O que conta no caso dos autos não é a data do pedido de restituição do saldo negativo de 2001, mas a data em que foi realizada a compensação, sendo que os saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos ao ano calendário de 1995 somente poderiam ter sido restituídos/compensados até 30/04/2001.

De acordo com as planilhas de fls. 102/103, a contribuinte exerceu esta faculdade em relação ao saldo negativo apurado em 31/12/1995, parcialmente em fevereiro de 2000, e a partir de janeiro de 2001, pleiteando a compensação do saldo restante em fevereiro de 2003.

Por conseguinte, as compensações efetuadas até abril de 2001 não foram alcançadas pela decadência, devendo a autoridade administrativa verificar a liquidez e certeza do saldo negativo de 1995 e sua suficiência para quitar os valores declarados como pagos por estimativa e que compuseram os saldos negativos de 2001.

As compensações efetuadas a partir de maio de 2001, momento em que já havia decorrido o prazo previsto no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, são indevidas, uma vez que o direito de pleitear restituição/compensação já estava fulminado pela decadência.

No caso em tela, a autoridade administrativa tem o dever de verificar a liquidez e certeza do saldo negativo apurado em 31/12/2001, glosando todos os valores que não forem dotados destes atributos.

Em síntese, concluímos que é legítima a glosa das parcelas de /estimativa compensadas com parte do saldo negativo apurado em 31/12/1995, a partir de maio de 2001, e indevida a compensação dos saldos negativos não compensados e apurados em 31/12/1995 (...)

Ante o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento parcial, afastando a preliminar de decadência em relação aos valores compensados com o saldo negativo de 1995, entre janeiro e abril de 2001

A Procuradoria foi intimada em 12/02/2009, apresentando recurso especial em 17/02/2009 (fls. 228), por contrariedade à lei, na forma do artigo 7º, inciso I, do RICARF então vigente. Sustenta violação **ao artigo 168, I, do CTN**, pelo qual deveria ser considerada a data do pagamento do tributo (31/12/1995) como dies a quo para cômputo do prazo de restituição e compensação do indébito. Alega, ainda, que o artigo 40, da Lei nº 8.981/95 não poderia alterar o cômputo do prazo prescricional por força do artigo 146, da CF.

O recurso especial foi admitido pela então Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho, conforme despacho às fls. 234.

O contribuinte foi intimado para apresentar contrarrazões em 04/12/2009 (fls.238) , como também para apresentar recurso especial contra o acórdão da Turma *a quo*, sem que tenha apresentado manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

O recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo, tendo sido oposto contra decisão não unânime da Turma *a quo*, tratando da contrariedade ao artigo 168, do Código Tributário Nacional, isto é, quanto à contagem do prazo para restituição do indébito.

O recurso especial teve por fundamento o artigo 7º, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 147/2009), que vigia ao tempo da interposição do recurso (17/02/2009):

Artigo 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

A Portaria MF nº 256/2009 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) só revogou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes em 1º de julho de 2009, portanto, posteriormente à interposição do recurso especial ora analisado. Destaque-se o teor dos artigos 7º e 8º, da Portaria MF nº 256:

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao inciso II do art. 1º, a partir de 1º de julho de 2009.

Art. 8º Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2009, a Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, e a Portaria MF nº 41, de 17 de fevereiro de 2009.

A Portaria MF 256/2009 ainda estabelece regime de transição, expressamente determinando que:

Art. 4º Os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Nesse contexto, preenchidos os requisitos para conhecimento do recurso especial (tempestividade, interposição contra acórdão não unânime e demonstração da contrariedade à lei), **conheço do recurso especial da Procuradoria.**

Passo à análise do mérito.

A Procuradoria sustenta a contrariedade do acórdão recorrido ao artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

Em suas razões recursais, ainda sustenta que este dispositivo legal teve interpretação conferida pelo artigo 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, que prescreve:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.

Colaciona-se, ademais, o artigo 4º, da Lei Complementar nº 118/2005, que estabelecia que:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Ao assim dispor, o citado artigo 4º tinha por finalidade atribuir eficácia retroativa à inovação veiculada pelo artigo 3º. Com efeito, o artigo 106, do Código Tributário Nacional é nos seguintes termos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

O Supremo Tribunal Federal decidiu em sessão do Pleno, aplicando a sistemática do artigo 5453-B, do Código de Processo Civil, que:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para

repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 566.621, DJe 10/10/2011, Rel. Ministra Ellen Gracie)

Os Conselheiros deste Conselho Administrativos de Recursos Fiscais devem reproduzir as decisões do Supremo Tribunal Federal, tomadas com fundamento no artigo 543-B, do antigo CPC/1973, na forma do artigo 62, §2º, do atual RICARF (Portaria MF nº 343/2015), *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da

Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Sobreleva considerar, ainda, que a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º, da Lei Complementar nº 118/06 pode ser proclamada por este Colegiado em observância ao próprio RICARF (Portaria MF nº 343/2015), termos do artigo 62, §1º, I e II, alínea b:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

O citado dispositivo regimental encontra fundamento no artigo 26-A, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Pois bem. Diante disso, entendo necessário adotar o entendimento do STF no julgamento acima, que reconheceu:

(i) que a LC 118/2005 não é interpretativa, tendo alterado o prazo para restituição de indébito de 10 anos (contados do fato gerador), para 5 anos (do pagamento indevido).

(ii) a segunda parte do artigo 4º, da Lei Complementar nº 118/05, é inconstitucional;

(iii) o novo prazo para restituição de indébito (5 anos) só seria aplicável às ações ajuizadas a partir de 9/06/2005.

Cumprido destacar, ainda, que o CARF aprovou Enunciado de Súmula em sentido similar, dispondo que:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No caso destes autos, a Turma *a quo* deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para assegurar o direito à compensação de saldo negativo de 1995 quanto às compensações realizadas até abril de 2001. Nesse sentido, destaco trecho do acórdão recorrido:

Por conseguinte, as compensações efetuadas até abril de 2001 não foram alcançadas pela decadência, devendo a autoridade administrativa verificar a liquidez e certeza do saldo negativo de 1995 e sua suficiência para quitar os valores declarados como pagos por estimativa e que compuseram os saldos negativos de 2001.

As compensações efetuadas a partir de maio de 2001, momento em que já havia decorrido o prazo previsto no inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, são indevidas, uma vez que o direito de pleitear restituição/compensação já estava fulminado pela decadência.

No caso em tela, a autoridade administrativa tem o dever de verificar a liquidez e certeza do saldo negativo apurado em 31/12/2001, glosando todos os valores que não forem dotados destes atributos.

Em síntese, concluímos que é legítima a glosa das parcelas de /estimativa compensadas com parte do saldo negativo apurado em 31/12/1995, a partir de maio de 2001, e indevida a compensação dos saldos negativos não compensados e apurados em 31/12/1995 (...)

Ante o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento parcial, afastando a preliminar de decadência em relação aos valores compensados com o saldo negativo de 1995, entre janeiro e abril de 2001

O recurso especial da Procuradoria não se coaduna com o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão acima colacionado, como tampouco com a Súmula 91 do CARF. Diante disso, **voto por negar provimento ao recurso especial da Procuradoria**, afastando a alegação de contrariedade ao artigo 168, do CTN.

Esclareço que o atual RICARF (Portaria MF nº 343/2015) prevê a negativa de seguimento a recurso especial quando o acórdão recorrido adote entendimento de súmula do CARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. (...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Não obstante a previsão regimental, o acórdão recorrido não aplicou entendimento da Súmula 91. Com efeito, a Turma *a quo* não autorizou a compensação de créditos pelo prazo de 10 anos, como estabelece a Súmula 91. Apenas reconheceu a possibilidade de compensação de parte dos créditos (período inferior a 10 anos) diante da previsão do artigo 40, da Lei nº 8.981/1995. Nesse contexto, entendo inaplicável o artigo 67, §3º e, portanto, **conheço do recurso especial e lhe nego provimento**.

Outrossim, como não foi apresentado recurso especial pela contribuinte para tratar dos demais créditos cuja compensação ocorreu depois de abril/2001 (mas antes do prazo de 10 anos), entendo precluso seu direito processual para tanto. Assim, não reformo o acórdão recorrido desfavoravelmente à Procuradoria Recorrente, até pela devolutividade restrita do presente recurso especial - limitado à alegada contrariedade à lei alegada pela parte em suas razões recursais.

Por tais razões, **conheço e nego provimento ao recurso especial** da Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa